

PUBLICADO DOC EM 10/03/2006

**PARECER Nº 051/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0656/05**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Russomanno, que visa alterar o item 11.2.1. da seção 11.2 – Aberturas (portas e janelas) do Capítulo 11 – Compartimentos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações, determinando que todas as portas terão largura livre mínima de 0,80 (oitenta centímetros) com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia relativa às construções, ou polícia edilícia, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, “se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade”.<sup>1</sup>

Além do mais, nos termos do disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta a alteração proposta que encontra fundamento no Poder de Polícia Edilícia e na defesa e integração do portador de deficiência em nossa sociedade.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria pertinente a Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município e deve ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme determina o artigo 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

**PELA LEGALIDADE.**

Entretanto, cabe ressaltar que ao contrário do que prevê o projeto em apreço, a Lei não pode determinar a alteração do decreto regulamentador, a fim de adaptá-lo às inovações introduzidas no ordenamento jurídico, uma vez que a competência para expedir decreto regulamentador ou alterá-lo quando necessário é privativa do Executivo. Haveria, na espécie, violação ao princípio da separação entre os Poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da Lei Orgânica do Município. Assim, para adaptar a propositura a tais considerações e adequá-la as regras de elaboração legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 656/05.** Altera o item 11.2.1, da seção 11.2 – Aberturas (portas e janelas) do Capítulo 11 – Compartimentos da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações,, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Altera o item 11.2.1, da seção 11.2 – Aberturas (portas e janelas) do Capítulo 11 – Compartimentos da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação: “11.2.1 Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, todas as portas terão largura livre mínima de 0,80m (oitenta centímetros).”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/3/06

João Antonio – Presidente

Jooji Hato – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jorge Borges

Soninha

Dra. Vitória